



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 07714/13

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Instituto de Previdência do Município de Mari. Correção das irregularidades apontadas. Regularidade. Concessão do correspondente registro ao ato de aposentação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2730/15

1. Origem: Instituto de Previdência do Município de Mari – MARIPREV.
2. Aposentanda:
 - 2.1. Nome: Maria das Neves da Silva Santos
 - 2.2. Cargo: Professora
 - 2.3. Matrícula: 1258
 - 2.4. Lotação: Secretaria Municipal de Educação
3. Caracterização da Aposentadoria:
 - 3.1. Natureza: APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.

RELATÓRIO

Trata o processo em lume da concessão de registro de ato aposentatório da senhora Maria das Neves da Silva Santos, que exerceu o cargo de professora no Município de Mari até 07/12/2012. Na peça introdutória (fls.28/29), a Unidade Técnica, debruçando-se sobre os autos, apontou eiva relacionada a utilização de lapso temporal tanto para aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social quanto no Regime Próprio, sendo a autoridade responsável notificada para os devidos esclarecimentos. As justificativas consignadas pela Presidente da Autarquia Previdenciária, senhora Alcione Gambati de Souza, sob o pálio do Documento 19197/13 (fls. 32/36), sequer foram examinadas. Isto porque, em relatório de complemento de instrução (fl. 38) o Órgão de Instrução assim se pronunciou:

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório da aposentadoria da servidora Maria das Neves da Silva Santos, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 1258, lotada na Secretaria de Educação. Observando-se que se encontra tramitando nesta Corte de Contas, o processo de nº 18061/12, que trata do mesmo objeto do presente processo, estando na fase de instrução de defesa, esta Auditoria opina pelo arquivamento do processo em tela, devido aos motivos descritos acima.

O processo foi agendado para a presente sessão, recebendo do Parquet Especial manifestação em favor da concessão de registro do ato aposentatório.

VOTO RELATOR

Diante do exposto, haja vista que o ato de aposentação em testilha está sendo examinado nos autos de outro processo (TC 18061/12), devidamente conduzido pelo Órgão Auditor, voto, em sintonia com a recomendação relatada, pelo arquivamento do presente feito.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em sintonia com a recomendação feita pela Unidade de Auditoria, pelo arquivamento do presente Processo TC 07714/13.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 02 de julho de 2015

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE